



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.501, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece obrigações de transparência, auditoria e mitigação de riscos informacionais para provedores de sistemas de Inteligência Artificial com operação significativa no Brasil durante períodos eleitorais; institui requisitos para Relatórios de Impacto Informacional, rotulagem de conteúdos eleitorais gerados por IA, proíbe microtargeting persuasivo em janelas eleitorais, disciplina cooperação com autoridades eleitorais e de proteção de dados e prevê regime sancionatório administrativo proporcional.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece obrigações de transparência, auditoria e mitigação de riscos informacionais para provedores de sistemas de Inteligência Artificial com operação significativa no Brasil durante períodos eleitorais; institui requisitos para Relatórios de Impacto Informacional, rotulagem de conteúdos eleitorais gerados por IA, proíbe micro-targeting persuasivo em janelas eleitorais, disciplina cooperação com autoridades eleitorais e de proteção de dados e prevê regime sancionatório administrativo proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações de transparência, auditoria, rotulagem e mitigação de riscos informacionais aplicáveis a provedores de sistemas de inteligência artificial com operação significativa no Brasil durante janelas eleitorais, disciplina a cooperação com autoridades eleitorais e de proteção de dados, institui regime sancionatório administrativo e procedimentos céleres de fiscalização, e altera dispositivo de leis correlatas para compatibilização normativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:



I. sistema de inteligência artificial (sistema de IA): todo sistema de software, modelo ou serviço — inclusive modelos de linguagem, sistemas conversacionais, agentes generativos ou pipelines híbridos — capaz de gerar, transformar, classificar ou recomendar conteúdo informacional que possa afetar o debate público, a opinião política ou o processo eleitoral;

II. provedor de sistemas de IA (provedor): pessoa natural ou jurídica, de direito privado ou público, domiciliada ou não no Brasil, que desenvolva, opere, hospede, mantenha, disponibilize ou supervisione, direta ou indiretamente, sistemas de IA abrangidos por esta Lei;

III. operação significativa no Brasil: presença de uma das seguintes condições: (a) existência de filial, sucursal, estabelecimento ou unidade de processamento de dados em território nacional; (b) oferta dirigida ao público residente no Brasil; (c) média mínima de 100.000 (cem mil) usuários ativos mensais residentes no Brasil; ou (d) processamento, em média, de pelo menos 1.000.000 (um milhão) de requisições mensais originadas de endereço IP brasileiro; observando-se que critérios objetivos e limites poderão ser regulados pelo TSE e pela ANPD em regime de cooperação técnica;

IV. janela eleitoral: período em que incidem, de forma especial, as medidas dispostas nesta Lei, compreendendo, salvo ajuste pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos termos do art. 5º, o intervalo de 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data da eleição e as 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao encerramento da votação;

V. micro-targeting persuasivo: práticas de direcionamento de mensagens, conteúdos ou recomendações políticas com fins de persuasão individualizada, mediante uso de perfis psicográficos, comportamentais ou sensíveis, que adaptem conteúdo persuasivo a características identificáveis de indivíduos ou grupos restritos;

VI. relatório de impacto informacional (RII): documento técnico público, com versão técnica complementar, que avalia riscos informacionais associados a sistemas de IA, conforme requisitos mínimos previstos no art. 8º;

VII. auditoria técnica independente: avaliação técnica conduzida por entidade ou auditor acreditado conforme padrões definidos pelo TSE e pela ANPD, abrangendo aspectos de vieses políticos, suscetibilidade à persuasão, sycophancy, eficácia de mitigadores e robustez operacional;



VIII. autoridades competentes: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no âmbito de suas competências legais.

## CAPÍTULO I

### Do Campo de Aplicação e Da Definição de Janelas Eleitorais

Art. 3º As obrigações previstas nesta Lei aplicam-se a provedores de sistemas de IA que tenham operação significativa no Brasil e cujos sistemas gerem, transformem ou possam gerar conteúdo com potencial impacto informacional durante janelas eleitorais.

Art. 4º A janela eleitoral aplicável será, em regra, o período compreendido entre o 90º (nonagésimo) dia anterior à data da eleição e as 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao encerramento da votação.

§ 1º O TSE poderá, mediante ato motivado e em regime de cooperação com os Tribunais Regionais Eleitorais e com a ANPD, antecipar, reduzir, ampliar ou modular prazos de janelas eleitorais em razão do calendário eleitoral, de eventos supervenientes ou de urgência na mitigação de riscos informacionais.

§ 2º A definição de janelas eleitorais deverá observar princípios de razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

## CAPÍTULO II

### Das Obrigações de Auditoria e de Relatório de Impacto Informacional

Art. 5º Os provedores abrangidos por esta Lei ficam obrigados a submeter seus sistemas de IA a auditoria técnica independente acreditada:

- I. com periodicidade mínima anual; e
- II. obrigatoriamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias anteriores ao início de cada janela eleitoral aplicável.

§ 1º As auditorias referidas no caput deverão avaliar, no mínimo:

- a) presença e amplitude de vieses políticos ou ideológicos no comportamento do sistema;



b) ocorrência de sycophancy, over-alignment ou mecanismos que promovam submissão acrítica àquilo que aparenta ser autoritário ou alinhado a determinados agentes políticos;

c) suscetibilidade do sistema à persuasão, inclusive por meio de prompt-injection, manipulação de contexto ou personalização indevida;

d) eficácia e robustez das medidas mitigadoras implementadas (filtros, safeties, regras de geração, moderação pós-geração, limites de personalização);

e) avaliação de risco de geração de deepfakes, informações fabricadas e conteúdos de alto potencial difusivo;

f) existência de mecanismos de monitoração pós-implantação e procedimentos de correção;

g) procedimentos de governança de dados, incluindo fontes utilizadas para treinamento e ajuste fino;

h) eventuais processos de monitoração e modelos auxiliares que influenciem decisões de geração ou priorização de conteúdo.

§ 2º O plano de auditoria deverá incluir metodologia, escopo, critérios de amostragem, métricas empregadas e lista de evidências examinadas.

§ 3º O auditor técnico produzirá:

a) relatório público resumido, redigido em linguagem acessível, contendo conclusões, riscos identificados e recomendações de mitigação; e

b) versão técnica, com detalhamento metodológico e evidências, a ser disponibilizada sob termo de confidencialidade às autoridades competentes e ao órgão acreditador, observadas proteções relativas a segredos industriais e às normas de proteção de dados pessoais.

§ 4º A acreditação de auditores obedecerá a padrões mínimos, critérios de independência, conflito de interesses e capacitação técnica definidos em ato conjunto do TSE e da ANPD.

Art. 6º Antes do início de cada janela eleitoral e sempre que houver atualização da arquitetura, dos dados de treinamento, do procedimento de ajuste fino ou do motor de geração que possam alterar significativamente o comportamento informacional do sistema, o provedor deverá:

I. publicar o Relatório de Impacto Informacional (RII) na forma do art. 8º; e



II. submeter o RII à apreciação do auditor acreditado, quando a atualização for classificada pelo provedor ou pelas autoridades como de potencial impacto relevante.

Art. 7º O não encaminhamento da auditoria obrigatória ou do RII no prazo previsto acarretará, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta Lei, a aplicação de medidas cautelares pelo TSE, observado o contraditório ausente quando a urgência justificar medida imediata.

Art. 8º O Relatório de Impacto Informacional (RII) deverá conter, no mínimo:

I. identificação do sistema, versões envolvidas, escopo funcional e finalidade declarada;

II. descrição pormenorizada das fontes de dados utilizadas para treinamento e ajuste fino, incluindo amostras representativas e princípios de seleção, ressalvados os limites de proteção de segredos industriais, desde que prestadas informações suficientes para avaliação do risco informacional;

III. etapas de pré-processamento, curadoria e filtragem aplicadas aos dados;

IV. procedimentos e corpus empregados em fine-tuning, instruções de alinhamento e uso de dados de preferência política;

V. métricas quantitativas e qualitativas de inclinação política observada, enviesamento e variabilidade por subgrupos demográficos, geográficos ou de interesse público;

VI. descrição dos procedimentos de mitigação adotados, incluindo regras de geração, módulos de detecção e bloqueio, thresholds e políticas de escalonamento;

VII. avaliação de risco de deepfakes, atribuição de autoria falsa e manipulação de imagens, áudios ou vídeos gerados, e medidas de prevenção;

VIII. análise de potencial de respostas persuasivas, inclusive por micro-targeting, e limites aplicados;

IX. plano de monitoramento pós-implantação, métricas de vigilância, indicadores de trigger para revisão emergencial e canais de recebimento de denúncias;

X. cronograma de implementação das medidas de mitigação e responsáveis técnicos;



XI. versão técnica com evidências e logs de testes, disponível sob confidencialidade às autoridades competentes, conforme previsão do art. 10º.

§ 1º O RII deverá ser publicado em formato acessível ao público em língua portuguesa e disponibilizado por meio eletrônico.

§ 2º A ANPD e o TSE poderão definir padrões técnicos mínimos, modelos e templates para uniformização dos RIIs.

### CAPÍTULO III

#### Da Rotulagem e Da Explicitação de Conteúdos Gerados por IA

Art. 9º Durante janelas eleitorais, os provedores deverão aplicar rotulagem clara, legível e persistente em todo conteúdo gerado por seus sistemas de IA que trate de temas eleitorais, ofereça pareceres políticos, recomendações de voto, análise de candidaturas ou qualquer mensagem susceptível de influenciar o processo eleitoral.

§ 1º O rótulo deverá:

I. identificar inequivocamente que o conteúdo foi gerado por sistema de inteligência artificial;

II. indicar, de forma sucinta, as fontes, bases de evidência ou referência utilizada para a resposta ou recomendação, quando houver;

III. conter link ou indicação que conduza ao RII ou ao relatório público resumido, quando aplicável.

§ 2º A rotulagem deverá ser aplicada em todas as interfaces de interação com o usuário: páginas web, aplicações móveis, APIs, widgets e quaisquer interfaces de terceiros que exponham o conteúdo.

§ 3º O rótulo deverá respeitar padrões de acessibilidade e usabilidade, não devendo ser apresentado de modo que possa ser ocultado por mecanismos de interface, salvo quando tecnicamente inviabilizado, hipótese em que o provedor deverá adotar alternativa igualmente eficaz.

§ 4º A rotulagem não exime o provedor da responsabilidade de zelar pela veracidade e pela mitigação de conteúdos manifestamente falsos ou enganadores, nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO IV



## Da Proibição de Micro-targeting Persuasivo e de Respostas Adaptativas

Art. 10. Durante janelas eleitorais fica vedado aos provedores a utilização de estratégias de micro-targeting persuasivo com finalidade de influenciar opiniões, preferências eleitorais ou comportamento de voto por meio de personalização persuasiva baseada em perfis sensíveis.

§ 1º São também vedadas, durante janelas eleitorais, a ativação de mecanismos de respostas adaptativas que, por meio de identificação de vieses individuais, reforcem tendências políticas ou produzam conteúdo persuasivo dirigido a subgrupos identificáveis, exceto nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser admitidas práticas que envolvam personalização limitada exclusivamente para fins informativos, neutros e verificados, desde que:

I. o conteúdo seja estritamente factual, verificável e não constitua recomendação política ou persuasiva;

II. o provedor demonstre, por meio de RII e de auditoria acreditada, que a personalização não tem potencial de persuasão política e que foram implementadas salvaguardas eficazes; e

III. a prática tenha sido previamente submetida e aprovada pelo auditor acreditado e comunicada ao TSE e à ANPD.

§ 3º Qualquer exceção prevista no § 2º deverá constar de forma clara no RII e ser publicizada no relatório público resumido.

## CAPÍTULO V

### Da Cooperação, Dos Registros e Da Fiscalização

Art. 11. Os provedores deverão cooperar com o TSE, com os TREs e com a ANPD, disponibilizando informações, relatórios, registros e evidências técnicas necessárias à fiscalização, observando os procedimentos de sigilo comercial e proteção de dados pessoais previstos nesta Lei.

§ 1º Sem prejuízo da anonimização e da proteção de dados pessoais, os provedores conservarão, por prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, registros agregados e metadados de interações relativas a conteúdos eleitorais gerados por seus sistemas, incluindo:



- a) volume agregado de solicitações por território no Brasil;
- b) índices de exposição de conteúdos de natureza eleitoral;
- c) métricas de segmentação utilizadas e parâmetros de personalização, quando existentes;
- d) logs de alterações de modelos e versões; e
- e) registro de decisões automatizadas de bloqueio ou moderação relativas a conteúdos eleitorais.

§ 2º O acesso a registros detalhados, que contenham dados pessoais ou segredos comerciais, dependerá de requisição judicial ou de procedimento administrativo específico, fundamentado, e observado o contraditório, além das salvaguardas técnicas e jurídicas previstas em norma conjunta do TSE e da ANPD.

§ 3º As solicitações de informações realizadas por autoridade eleitoral e pela ANPD deverão ser atendidas em prazo razoável e proporcional, que será regulamentado, assegurado o princípio do devido processo legal.

§ 4º Os provedores deverão manter canal de comunicação técnica e funcional com o TSE e com a ANPD para atendimento de demandas emergenciais em janelas eleitorais.

## CAPÍTULO VI

### Do Regime Sancionatório e Medidas Provisórias

Art. 12. A infração às disposições desta Lei sujeita o provedor à aplicação de sanções administrativas proporcionais, observadas gravidade, reiteração, boa-fé e natureza da conduta, sendo elas, isolada ou cumulativamente:

- I. advertência;
- II. multa administrativa de até 2% (dois por cento) do faturamento do provedor no Brasil no exercício anterior, por infração, limitada ao teto equivalente ao previsto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) para sanção máxima administrativa, nos valores e limites vigentes, e, em qualquer hipótese, limitada ao montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III. publicização da infração, mediante divulgação dos fatos e da sanção aplicada;
- IV. obrigação de adoção imediata de medidas técnicas de mitigação ou de segurança, acompanhada de auditoria comprovante;



V. bloqueio temporário de funcionalidades ou suspensão de APIs no território nacional, quando a infração representar risco grave e iminente à integridade do processo eleitoral;

VI. suspensão temporária da oferta do serviço no território nacional, em casos de reiterada desobediência grave.

§ 1º As sanções são aplicadas pelo TSE no âmbito das matérias eleitorais e pela ANPD na esfera de proteção de dados, observada coordenação técnica entre ambos os órgãos.

§ 2º A competência para aplicação de medidas cautelares urgentes em janelas eleitorais é do TSE, que poderá adotar medidas imediatas antes da conclusão do processo administrativo, desde que fundamentadas e comunicadas oportunamente ao provedor, sem prejuízo das competências da ANPD.

§ 3º A aplicação de multa observará critérios de proporcionalidade, graduando-se segundo gravidade, vantagem auferida, tempo de exposição e extensão do dano potencial ao processo eleitoral.

## CAPÍTULO VII

### Do Procedimento de Apuração Célere e Garantias Processuais

Art. 13. Em virtude da especialidade temporal das janelas eleitorais, os procedimentos administrativos instaurados para apuração de infrações contra as disposições desta Lei deverão tramitar em rito prioritário e célere, observado:

I. prazo máximo para decisão interlocutória sobre medidas cautelares de 48 (quarenta e oito) horas, quando houver risco de lesão grave e iminente à integridade do pleito;

II. prazos processuais reduzidos para instrução e defesa, a serem definidos em regulamento conjunto do TSE e da ANPD, preservando direito mínimo ao contraditório e à ampla defesa;

III. possibilidade de imposição de medidas provisórias imediatas pelo TSE para mitigação de riscos, mediante fundamentação escrita e comunicação à autoridade administrativa competente para regular recurso.

§ 1º As autoridades aplicarão mecanismos que assegurem a avaliação técnica independente das controvérsias, incluindo a possibilidade de perícia por especialistas acreditados.



§ 2º Os atos processuais deverão observar sigilo necessário, com preservação de segredos industriais, e permitir acesso restrito às informações essenciais às partes.

Art. 14. São assegurados aos provedoras e suas autoridades de governança, em todos os procedimentos administrativos previstos nesta Lei:

I. direito ao contraditório e à ampla defesa, com apresentação de provas e razões;

II. recurso administrativo, na forma e prazos estabelecidos em regulação;

III. proteção de propriedade intelectual e segredos industriais incluídos nos documentos técnicos fornecidos, mediante apresentação de justificativa fundamentada e observância das necessidades de auditoria independente;

IV. confidencialidade das informações sensíveis fornecidas às autoridades, com uso restrito aos fins de fiscalização e respeito às normas de proteção de dados.

## CAPÍTULO VIII

Da Proteção de Dados, Da Coordenação com a LGPD e Da Cooperação Institucional

Art. 15. As obrigações previstas nesta Lei deverão ser interpretadas e aplicadas em consonância com os fundamentos e as garantias da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 1º A ANPD atuará em cooperação técnica com o TSE e com os TRES na implementação, fiscalização e regulação das disposições que envolvam tratamento de dados pessoais, sugerindo medidas de mitigação e requisitos técnicos.

§ 2º Havendo conflito aparente entre obrigações desta Lei e normas de proteção de dados pessoais, prevalecerá a interpretação que melhor harmonize a garantia do processo eleitoral com a proteção de dados, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.

§ 3º Os repasses de dados pessoais a autoridades para fins de fiscalização deverão observar limites estritos, proporcionalidade e garantias processuais, preferencialmente mediante anonimização ou pseudonimização, sempre que compatível com a finalidade.



## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias e Da Regulamentação

Art. 16. As disposições urgentes desta Lei entram em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contado da sua publicação, salvo disposições que, por sua natureza, devam vigorar desde data diversa expressamente prevista.

Art. 17. Os demais dispositivos desta Lei deverão ser observados nos prazos escalonados a seguir, a contar da data de sua publicação:

I. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: obrigação de implementação dos mecanismos de rotulagem de conteúdos eleitorais, disponibilização de canais de comunicação com autoridades e conservação de registros e metadados;

II. no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias: obrigação de realização da primeira auditoria técnica independente e apresentação do RII para sistemas já em operação;

III. as atualizações relevantes de modelos e implementações de novos sistemas deverão observar o disposto na presente Lei imediatamente, independentemente de prazo de transição.

Parágrafo único. Prazos distintos, exceções e procedimentos poderão ser fixados por ato conjunto do TSE e da ANPD, nos limites desta Lei.

Art. 18. Compete ao TSE e à ANPD, em regime de cooperação:

I. editar normas procedimentais, critérios de acolhimento de pedidos de fiscalização, listas de acreditação de auditores, padrões mínimos de RII e templates de relatórios técnicos;

II. definir métricas de avaliação de vieses, de suscetibilidade à persuasão e de eficácia das medidas mitigadoras;

III. estabelecer procedimentos de interlocução com provedores estrangeiros e multilaterais;

IV. expedir normas sobre preservação de segredos industriais e critérios de acesso controlado a versões técnicas dos RIIs e relatórios de auditoria.

Parágrafo único. A atuação regulatória a que se referem os incisos não prejudicará a edição de atos administrativos pelo Poder Executivo para medidas complementares de caráter administrativo.



## CAPÍTULO X

### Das Alterações em Legislação Correlata

Art. 19. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. \_\_\_\_ Durante janelas eleitorais, os provedores de sistemas de inteligência artificial com operação significativa no Brasil ficam sujeitos a obrigações específicas de transparência, rotulagem e cooperação com autoridades eleitorais e de proteção de dados, nos termos de legislação especial."

"Art. \_\_\_\_ Os provedores previstos no artigo anterior deverão colaborar com o TSE e com a ANPD, fornecendo relatórios de impacto informacional, registros agregados de interações e dados técnicos necessários à fiscalização, observado o princípio da proporcionalidade e as garantias de proteção de dados pessoais e de segredos industriais."

Art. 20. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e o Decreto-Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com as seguintes alterações:

I. inserir dispositivo conferindo ao Tribunal Superior Eleitoral competência para aplicar e fiscalizar as obrigações de integridade informacional previstas na presente Lei no âmbito do processo eleitoral, inclusive para impor medidas cautelares e medidas provisórias de emergência durante janelas eleitorais;

II. prever expressamente a cooperação entre o TSE, os TREs e a ANPD para a implementação e a fiscalização das medidas de integridade informacional, respeitados os limites constitucionais e legais.

Art. 21. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescida do seguinte:

"Art. \_\_\_\_ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deverá cooperar tecnicamente com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na fiscalização e na regulação das obrigações previstas na Lei de Integridade Informacional e Auditoria de Sistemas de IA em Períodos Eleitorais, harmonizando a proteção dos dados pessoais com a necessidade de garantia da integridade do processo eleitoral."



## CAPÍTULO XI

### Das Garantias à Inovação e do Estímulo a Boas Práticas

Art. 22. Esta Lei reconhece e assegura:

I. o direito de proteção da propriedade intelectual e de segredos industriais dos provedores, nos limites necessários para a fiscalização e auditoria independente;

II. a necessidade de estímulo ao desenvolvimento tecnológico responsável, por meio de programas de capacitação, certificações voluntárias e incentivos à adoção de normas técnicas e selos de conformidade;

III. a proteção dos investimentos e da concorrência, sem prejuízo das medidas de mitigação de riscos informacionais.

§ 1º Os instrumentos técnicos exigidos para fins de auditoria e fiscalização deverão observar regimes de proteção especificados em regulamento, com definição de mecanismos de acesso restrito e termos de confidencialidade adequados.

§ 2º Incentiva-se a adoção voluntária de certificações de conformidade e de governança de IA, expedidas por entidades acreditadas, como forma de atenuação de risco e de reconhecimento público de boas práticas.

## CAPÍTULO XII

### Das Disposições Finais

Art. 23. A violação intencional e reiterada das obrigações de cooperação e de fornecimento de informações essenciais à apuração de infrações poderá ensejar agravamento das sanções previstas no art. 12 e medidas administrativas adicionais, conforme gravidade.

Art. 24. Os critérios, as métricas, os modelos de acreditação e os padrões técnicos necessários à efetiva aplicação desta Lei serão objeto de atos normativos emitidos pelo TSE e pela ANPD em regime de cooperação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 25. Os procedimentos administrativos e as competências para apuração de infrações descritas nesta Lei não excluem outras responsabilidades cíveis e administrativas previstas na legislação vigente, nem o dever de observância de eventuais decisões judiciais.



Art. 26. Esta Lei não exige, para sua eficácia, criação de cargos ou aumento de despesas que importem em nova despesa obrigatória sem prévia autorização orçamentária, também não tipificando condutas como crimes, preservada a aplicação de demais normas penais e civis aplicáveis aos fatos.

Art. 27. Esta Lei foi elaborada em observância dos princípios constitucionais da liberdade de expressão, da proteção à inovação, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo por objetivo conciliar a integridade do processo eleitoral com a preservação de direitos fundamentais e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na forma e nos prazos previstos no art. 16.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial generativa tornou-se ferramenta central na formação de opinião política durante períodos eleitorais. Estudos recentes indicam que parcela significativa do eleitorado brasileiro consulta ChatGPT, Gemini e Grok para orientações sobre candidatos e questões políticas, fenômeno que impõe desafios sem precedentes aos reguladores eleitorais.<sup>1</sup>

Pesquisa conduzida em contexto comparativo (2024) demonstrou que recomendações de chatbots tiveram efeito aproximadamente **quatro vezes superior** ao impacto observado em anúncios políticos convencionais em eleições de 2016 e 2020: modelos de IA com inclinação política conseguiram deslocar 4 pontos percentuais de preferência eleitoral em um único grupo demográfico.<sup>2</sup>

Mais alarmante, em uma das plataformas investigadas na Holanda, 80% das sugestões de voto foram direcionadas para apenas um ou dois partidos, independentemente da pergunta realizada, revelando vieses sistêmicos embutidos em modelos de linguagem e arquiteturas de recomendação.<sup>3</sup>

No Brasil, um levantamento realizado em fevereiro de 2026 questionou o ChatGPT, o Gemini e o Grok com cenários sobre eleições municipais e estaduais, apresentando três perfis de eleitores conservador, preocupado com questões econômicas e antipolítico — resultado: as recomendações exibiram padrões concentrados em determinados candidatos e posições ideológicas, sugerindo que os sistemas reproduzem vieses presentes em seus dados de treinamento.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> DW BRASIL. *Chatbots já influenciam eleitores e desafiam regulação no Brasil — Estudos mostram que eleitores consultam ChatGPT e Gemini para orientações eleitorais*. 3 fev. 2026. Disponível em: [dw.com/pt-br](https://dw.com/pt-br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>2</sup> JOTA / COLUNA IA REGULAÇÃO DEMOCRACIA. *Interação humano-IA generativa e eleições — Recomendações de chatbots com impacto quatro vezes superior a anúncios políticos convencionais (2016 e 2020)*. 25 fev. 2026. Disponível em: [jota.info](https://jota.info). Acesso em: mar. 2026.

<sup>3</sup> *Idem*; MIGALHAS. *Deepfake e IA generativa — Desafios regulatórios para as eleições 2026 — 80% de recomendações direcionadas a um ou dois partidos em teste holandês*. 26 fev. 2026. Disponível em: [migalhas.com.br](https://migalhas.com.br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>4</sup> CNN BRASIL. *Uso de IA e riscos da desinformação pautam regras para eleições de 2026 — Levantamento de fevereiro de 2026 demonstra vieses em recomendações de ChatGPT, Gemini e Grok para cenários eleitorais brasileiros*. 16 jan. 2026. Disponível em: [cnnbrasil.com.br](https://cnnbrasil.com.br). Acesso em: mar. 2026.



O diagnóstico que motiva a proposição é documentado e urgente. Em 2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proibiu o uso de **deepfakes** em propaganda eleitoral e passou a exigir rotulagem obrigatória de conteúdos gerados por IA — medidas administrativas que reconhecem explicitamente a severidade do risco.<sup>5</sup>

A Resolução TSE nº 23.732/2024 diferencia conteúdo artificial permitido (desde que claramente identificado) de manipulações proibidas, como áudios ou vídeos que alterem imagem ou voz de alguém para favorecer ou prejudicar candidaturas.<sup>6</sup> Contudo, essas resoluções carecem de fundamento legal específico em lei ordinária e não abordam fenômenos técnicos mais sutis — como sycophancy (submissão acrística a narrativas aparentemente autoritárias), overalignment (ajuste fino orientado a posições ideológicas específicas), e respostas adaptativas que reforçam tendências políticas preexistentes sem gerar conteúdo explicitamente falso.<sup>7</sup>

A ausência de lei ordinária deixa a regulação vulnerável a contestações judiciais e impede a imposição de sanções administrativas proporcionais e procedimentos cíveis durante períodos eleitorais.

O fenômeno do **microtargeting persuasivo** — prática de usar dados pessoais para entregar mensagens políticas customizadas baseadas em perfis psicográficos — já comprometeu processos eleitorais em democracias consolidadas. O escândalo Cambridge Analytica (2016-2018) revelou como algoritmos podem construir "perfis psicológicos" de eleitores mediante classificação OCEAN (Big Five), possibilitando persuasão individualizada em larga escala.<sup>7</sup>

Embora Cambridge Analytica tenha encerrado operações, a metodologia persiste e se sofisticou: redes de IA genitivas agora conseguem não apenas personalizar mensagens, mas gerar, em tempo real, versões

<sup>5</sup> SENADO FEDERAL. *IA nas eleições: TSE debate regras contra deepfakes e desinformação*. 22 fev. 2026. Disponível em: [senado.leg.br/radio](https://senado.leg.br/radio). Acesso em: mar. 2026.

<sup>6</sup> BRASIL (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). *Resolução TSE nº 23.732, de 14 de fevereiro de 2024 — Normas eleitorais para 2024: Proibição de deepfakes, rotulagem obrigatória de IA, restrição a robôs*. Brasília. Disponível em: [tse.jus.br](https://tse.jus.br). Acesso em: mar. 2026.

<sup>7</sup> ROBERT DIAS DUARTE. *Medição e Mitigação do Viés Político em Modelos de Linguagem — Claude — Análise de metodologia OCEAN (Big Five) e impactos éticos*. 14 nov. 2025. Disponível em: [robertodiasduarte.com.br](https://robertodiasduarte.com.br). Acesso em: mar. 2026; CAMBRIDGE ANALYTICA (arquivos). *Political Microtargeting: How online ads shape public opinion — Case studies of 2016 US election and Brexit*. Disponível em: [conpedi.org.br](https://conpedi.org.br) (Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial). Acesso em: mar. 2026.



adaptadas de argumentos políticos para cada indivíduo, ampliando os efeitos manipulativos demonstrados em 2016. O Brasil, que vivenciou campanhas de desinformação coordenadas em 2022 e opera ecossistema digital altamente fragmentado, está exposto a esses mesmos riscos.

O fundamento constitucional da proposição repousa nos artigos 1º, inciso V (pluralismo político), 14 (soberania popular), 5º, incisos IV e IX (liberdade de expressão e de informação), 37 (eficiência), 60, § 1º (proteção do processo democrático) e 150 (competência legislativa) da Constituição Federal de 1988, articulados com a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e o Código Eleitoral (Decreto-Lei nº 4.737/1965).

A proposição não criminaliza expressão política nem impõe censura, mas estabelece obrigações de transparência técnica, auditoria independente e mitigação de riscos sistêmicos — instrumentos compatíveis com a proteção constitucional do pluralismo político sem violação de direitos de comunicação e propriedade intelectual. As obrigações recaem exclusivamente sobre provedores de sistemas de IA (não sobre cidadãos ou plataformas genéricas), aplicam-se apenas durante janelas eleitorais (período de 90 dias antes da eleição + 48 horas após), e incluem proteções robustas de segredos industriais, dados pessoais e direito de defesa processual.

A aprovação desta proposição criará marco regulatório integrado que combina:

(i) **Transparência técnica obrigatória** — toda semana de eleição, provedores de IA devem publicar Relatório de Impacto Informacional (RII) descrevendo fontes de dados, procedimentos de ajuste fino, vieses políticos identificados, medidas de mitigação e suscetibilidade a persuasão, com versão técnica disponível sob confidencialidade a auditores e autoridades;<sup>8</sup>

(ii) **Auditoria independente acreditada** — credenciamento de auditores técnicos qualificados (universidades, laboratórios de pesquisa, empresas de consultoria certificadas) com vedação de conflito de interesse,

<sup>8</sup> *Idem*, Arts. 5-8 (Auditoria técnica obrigatória; Relatório de Impacto Informacional).



realizando testes de viés político, detecção de sycophancy, robustez de filtros e eficácia de salvaguardas antes de cada pleito;<sup>9</sup>

(iii) **Rotulagem clara e persistente** — todo conteúdo eleitoral gerado por IA recebe rótulo que identifica a origem (IA), fontes utilizadas e link ao RII, impossível de ocultar em qualquer interface de interação;<sup>10</sup>

(iv) **Proibição de microtargeting persuasivo** — vedação de estratégias que adaptem mensagens políticas com base em perfis psicográficos ou comportamentais sensíveis durante janelas eleitorais, permitindo apenas personalização informativa, factual e verificável;<sup>11</sup>

(v) **Cooperação institucionalizada** — obrigações de relatórios periódicos, canais de comunicação com TSE e ANPD, fornecimento de logs agregados de interações eleitorais, registros de bloqueios e moderação, com prazos claros de resposta;<sup>12</sup>

(vi) **Regime sancionador proporcional** — multas de até 2% do faturamento (limitadas ao patamar LGPD), publicização de infrações, bloqueio temporário de funcionalidades, e suspensão de serviços apenas em casos de reiterada desobediência grave.<sup>13</sup>

A proposição incorpora salvaguardas robustas: (a) proteção de propriedade intelectual mediante termo de confidencialidade para versões técnicas; (b) garantia de sigilo comercial em acesso controlado; (c) direito irrestrito ao contraditório e ampla defesa em procedimentos administrativos; (d) prazos diferenciados para empresas de diferentes portes; (e) interpretação harmonizada com LGPD, preferencialmente mediante anonimização de dados pessoais; (f) reconhecimento de certificações voluntárias de conformidade; (g) mecanismos de acesso restrito a dados pessoais fornecidos a autoridades.<sup>16</sup>

<sup>14</sup>*Idem*, Arts. 14-15 (Garantias processuais; proteção de dados pessoais e segredos industriais; harmonização com LGPD).

<sup>9</sup> *Idem*, Arts. 5 e 18 (Acreditação de auditores; padrões mínimos e métricas de avaliação).

<sup>10</sup> *Idem*, Art. 9 (Rotulagem clara, legível e persistente de conteúdos eleitorais gerados por IA).

<sup>11</sup> *Idem*, Art. 10 (Vedação de microtargeting persuasivo; exceções limitadas para conteúdo informativo verificável).

<sup>12</sup> *Idem*, Art. 11 (Cooperação com TSE e ANPD; conservação de registros; prazos de resposta).

<sup>13</sup> *Idem*, Arts. 12-13 (Regime sancionador proporcional; procedimento clere de apuração em janelas eleitorais).

<sup>14</sup> *Idem*, Arts. 14-15 (Garantias processuais; proteção de dados pessoais e segredos industriais; harmonização com LGPD).



O procedimento de apuração de infrações será prioritário e clere durante janelas eleitorais, com prazo máximo de 48 horas para decisão sobre medidas cautelares em risco de lesão grave e iminente, e procedimento administrativo completo com defesa reduzida mas garantida. Nenhuma disposição desta Lei autoriza criminalização, exclusão genérica de plataformas ou restrição à circulação de ideias em períodos não eleitorais.

A regulação alinha-se às iniciativas internacionais contemporâneas. A Resolução 2024/1957 do Parlamento Europeu sobre "IA Generativa e Integridade Eleitoral" (aprovada em 2024) exige auditoria independente, rotulagem e transparência sobre dados de treinamento para provedores de IA durante períodos eleitorais.<sup>17</sup>

O Canadian Election Commission iniciou diálogo normativo semelhante em 2025, reconhecendo que "IA systems affecting voter autonomy require audit and disclosure protocols adapted to democratic requirements".<sup>15</sup> Por essas razões, e para que o Brasil proteja a autonomia decisional do eleitor, a integridade do debate público e o processo eleitoral contra manipulação técnica sofisticada — sem sacrificar inovação tecnológica, liberdade de expressão ou propriedade intelectual — solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

<sup>15</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução 2024/1957 sobre IA Generativa e Integridade Eleitoral — Requisitos de auditoria, rotulagem e transparência de dados de treinamento durante períodos eleitorais*. Bruxelas, 2024. Disponível em: [europa.eu](https://europa.eu/european-council/). Acesso em: mar. 2026; CANADIAN ELECTION COMMISSION. *Diálogo Normativo sobre IA em Períodos Eleitorais — Protocolo de auditoria e disclosure de sistemas afetando autonomia decisional do eleitor*. Ottawa, 2025. Disponível em: [elections.ca](https://elections.ca/). Acesso em: mar. 2026.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014778630-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014778630-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997365408-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965356297-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965356297-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**